



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003400-99-01  
Recurso nº. : 127.715  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : HELSON LINO DA COSTA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.401

**IRPF – PROVENTOS DE REFORMA – ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA** - Em tema de isenção tributária, mais se acentua para o intérprete da lei o dever de cingir-se ao princípio da tipicidade cerrada e barrar pretensões no sentido de estender para hipóteses não expressamente previstas os benefícios da lei. Por conseguinte, se o art. 6º, item XIV, da Lei nº 7.713/88, coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, não cabe abarcar no mesmo benefício os portadores de neoplasia benigna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELSON LINO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003400/99-01

Acórdão nº : 102-45.401

Recurso nº : 127.715

Recorrente : HELSON LINO DA COSTA

**RELATÓRIO**

HELSON LINO DA COSTA, já qualificado nos autos, teve indeferido, nas instâncias precedentes, seu pedido para ser isento de pagamento do imposto de renda, exercício de 1999, incidente sobre proventos de reforma, sob a alegação de ser portador de moléstia incapacitante.

O pedido é acompanhado de certidão médica de fls. 3 e, posteriormente, foi juntada aos autos, por diligência da DRF/Rio de Janeiro, a certidão de fls.26, e, por iniciativa do Requerente, o relatório médico de fls. 40. Leio todos esses documentos em sessão.

O indeferimento, tanto pela DRF (fls. 28), como pela DRJ/Fortaleza(fl.46), fundamenta-se em que a documentação não aponta para a existência de uma das enfermidades arroladas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, provada na forma do 30 da Lei nº 9.250/95.

Em seu recurso a este Conselho (fls. 42), como na anterior impugnação, o Recorrente, ao descrever o tratamento a que foi submetido e alegar estar a documentação pendente de complementação, insiste em que é portador de neoplasia maligna, descrita como adenocarcinoma prostático, e pede que a veracidade de suas informações seja confirmada por peritos médicos da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003400/99-01

Acórdão nº. : 102-45.401

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em tema de isenção tributária, mais se acentua para o intérprete da lei o dever de cingir-se ao princípio da tipicidade cerrada e barrar pretensões no sentido de estender para hipóteses não expressamente previstas os benefícios da lei.

Por conseguinte, se o art. 6º, item XIV, da Lei nº 7.713/88, coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, não cabe abarcar no mesmo benefício os portadores de neoplasia (neoplasma ou, vulgarmente, tumor, segundo o Dicionário Aurélio) benigna.

Não se ignora que mesmo os tumores benignos revistam-se de gravidade e seu tratamento cause sofrimento nada desprezível aos pacientes. Mas esta é apenas mais uma dentre tantas enfermidades graves não consideradas incapacitantes pela lei. Esta se limitou a arrolar as que causam incapacidade física definitiva, exigem cuidados médicos em caráter permanente e são, no mais das vezes, incuráveis.

A mens legis é corroborada pelo Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde que, no item dedicado à enfermidade em foco, estabelece as seguintes orientações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003400/99-01

Acórdão nº. : 102-45.401

“O exame médico-pericial tem por objetivo a verificação:

- do diagnóstico da neoplasia através de exame histopatológico ou citológico;
- a extensão da doença e a presença de metástases;
- da tratabilidade cirúrgica, quimioterápica ou radioterápica;
- do prognóstico da evolução da doença;
- **do grau de incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente;**
- da correlação da incapacidade com a função do servidor.

No caso de a incapacidade levar à aposentadoria, deve-se fazer a distinção entre a incapacidade por persistência da doença neoplásica e **as decorrentes das seqüelas do tratamento. Somente a primeira hipótese é enquadrável no art. 186, inciso I, § 1º.**

**As neoplasias que após o tratamento propiciarem um longo período assintomático permitem o retorno ao trabalho, mesmo sem cura (grifei).”**

O único documento acostado aos autos a preencher os requisitos de forma (laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União) exigido pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95 não socorre o Recorrente. Lê-se a fls. 26: Não está inválido para todo e qualquer trabalho. Não necessita de internação permanente. Não necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e assim por diante.

Revela-se inclusive, a final, que o paciente está curado.

Os demais documentos juntados aos autos, que o Recorrente entende façam prova em seu proveito, harmonizam-se, ao revés, com o laudo oficial. A certidão médica de fls. 3 contém o resultado de exame patológico, utilizado para subsidiar o diagnóstico do médico clínico e, por conseguinte, não é, por si só,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003400/99-01  
Acórdão nº. : 102-45.401

conclusivo. Mas ali se lê, como conclusão, ser o Recorrente portador, à época, de hiperplasia **benigna** da próstata.

Já o documento de fls. 40 é um simples relatório médico referente ao tratamento efetuado no Recorrente, mera repetição do que consta do laudo de fls.26.

Se o laudo oficial não traduz a verdade de seu estado de saúde, como insinua o Recorrente, cumpria-lhe tomar as medidas para declarar sua nulidade, em procedimento administrativo perante o Comando da Marinha de Guerra ou em juízo. Refoge à competência desta instância administrativa pronunciar-se a respeito, pois restrita a matéria tributária. De qualquer sorte, mesmo em processos administrativos fiscais instaurados por iniciativa do fisco, não cabe à instância administrativa, conforme farta jurisprudência deste Conselho, recusar fé a documento público, máxime na total ausência de qualquer indício de falsidade, como na espécie.

A título de esclarecimento, registre-se que a Secretaria da Receita Federal não possui serviço médico para efetuar exames e exarar laudos de interesse dos contribuintes. Existe no Ministério da Fazenda um serviço médico, com atribuições idênticas ao da Marinha, para atendimento de seus servidores. Mas, por se tratar de um órgão desvinculado da Administração Tributária, é defeso a este Conselho determinar diligências a serem por ele cumpridas, se fosse o caso de se completar prova insuficiente, hipótese descabida nestes autos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES